

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relatora: Deputada Esther Grossi

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o PL 856-A/99, do deputado Eduardo Jorge, ao qual foram apensados os Projetos de Lei nº 987/99 e 1.452/99, respectivamente dos deputados Mendes Ribeiro Filho e Jorge Costa.

Ao PL 856-A/99 foram apresentadas três emendas, uma do deputado Francisco Rodrigues, e duas do deputado Ricardo Ferraço.

Com este projeto o nobre deputado Eduardo Jorge visa criar o Serviço Civil Profissional, destinado a recém-graduados, alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Este projeto de lei prevê as seguintes medidas principais:

- 1 – Institui o Serviço Civil Profissional (SCP), remunerado, e destinado a recém-graduados.
- 2 – Torna o SCP condição para o registro profissional.
- 3 – Estabelece que o SCP será uma alternativa ao Serviço Militar Obrigatório
- 4 – Prevê a criação de uma comissão de coordenação junto ao MEC.

II – VOTO DA RELATORA

Os recém-formados muitas vezes permanecem por um longo período de tempo em busca de um primeiro emprego em sua área de graduação. Tal espera, embora muitas vezes inevitável, é um grande desperdício de mão de obra qualificada, que poderia estar sendo produtiva.

Por outro lado, em muitas comunidades inexistem suficientes profissionais graduados que pudessem atender as carências dos municípios.

Neste sentido o Serviço Civil Profissional permitiria aproximar estas necessidades complementares.

Além disso, é possível que o Serviço Civil Profissional contribuísse no sentido de que, tendo a oportunidade de conhecer outras realidades, o recém-formado acabasse por optar em viver na região que carece de sua mão-de-obra especializada, ao invés de retornar a um centro urbano possivelmente saturado na área de sua graduação. A título de exemplo, vejamos o caso de empregos médicos no Brasil, com dados de 1992, do IPEA, em seu relatório de 1996: enquanto na região sudeste havia um médico para cada 360 habitantes, na região norte um médico atenderia, em tese, 1278 habitantes.

Portanto, viabilizar o encontro do recém-formado com os que necessitam de seu conhecimento é ir em direção a um desenvolvimento socialmente mais equilibrado.

Assim, do ponto de vista do mérito, a proposta do PL 856-A/99, bem como dos PL nº 987/99 e 1.452/99 é pertinente.

No entanto, o projeto de lei 856-A/99 no seu artigo 1º, ao instituir o Serviço Civil Profissional, não permite ao estado que avalie a necessidade desta contratação, e o mesmo ocorre nos PL nº 987/99 e 1.452/99. Observe o Art. 1º do PL 856-A/99:

“ Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

Parágrafo Único. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, a ser executado imediatamente após o término da graduação, em local onde haja carência da atividade profissional respectiva.”

Pode ocorrer da demanda ser inferior a oferta, neste caso, a administração estaria compelida a contratar desnecessariamente, e a preços de mercado, já que o artigo 5º tanto do PL 856-A/99 como do PL nº 1.452/99 determina que a remuneração, dos recém-graduados, seja de acordo com os valores vigentes nas instituições:

“ Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado de acordo com os valores vigentes nas instituições onde serão prestados os serviços, observados os pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.”

A implementação do Serviço Civil Profissional será gradativa, mas o PL 856-A/99 não faz menção a situação dos formandos em cursos que ainda não tenham sido contemplados pelo Serviço Civil Profissional, embora defina como condição para a obtenção do registro profissional que o recém formado preste o Serviço Civil Profissional, conforme observou o ilustre deputado Ricardo Ferraço.

Além disso, como observou o ilustre deputado Francisco Rodrigues, o artigo 3º do projeto 856, na forma em que está originalmente escrito contraria o artigo 143 da Constituição Federal, na medida em que estabelece que o Serviço Civil

Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, determinando que o estudante terá adiamento da sua incorporação até a sua graduação, quando a Constituição determina que compete às Forças Armadas, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Neste sentido, propomos que sejam alterados os artigos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do projeto de lei nº 856-A, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

§1º. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, após o término da graduação, onde haja carência da atividade profissional respectiva.

§2º. Os municípios deverão encaminhar semestralmente ao Ministério do Trabalho a relação quantitativa de profissionais de nível superior recém-graduados necessários.

§ 3º. A prestação do Serviço Civil Profissional será feita, preferencialmente, no município indicado pelo profissional de nível superior recém-graduado.

§ 4º. Não havendo carência, no âmbito do território brasileiro, poderá o recém-graduado ser dispensado da prestação do Serviço Civil Profissional.

§ 5º. Havendo carência em número inferior ao de recém-graduados, será feita uma seleção baseada em critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional de nível superior graduados no país, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantando no prazo de cinco anos.

§ 2º A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Engenharia e Educação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às profissões ainda não implantadas no Serviço Civil Profissional.

Art. 3º O estudante que esteja matriculado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, pode, em tempo de paz, solicitar às forças armadas, que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência.

§ 1º O órgão terá sessenta dias corridos para aceitar o pedido, ou negá-lo, justificando-o por escrito.

§ 2º Caso decorram os 60 dias, sem que tenha havido uma resposta escrita, o pedido será considerado aceito.

§ 3º Caso o pedido tenha sido aceito, o estudante terá o adiamento da sua incorporação durante o período em que se mantiver regularmente matriculado, até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:

I – O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que figurará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos ministérios da Educação, do Trabalho, e da Fazenda;

II – Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão semelhante àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destinada a coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado pelos pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

O voto é pela aprovação do PL 856-A, e dos PL no 987/99 e 1.452/99, acatando a emenda n o 2, do deputado Ricardo Ferraço, na forma do substitutivo.

Entendemos que o substitutivo já equacionava as questões levantadas em relação ao projeto original, pelas emendas nº 1 do deputado Francisco Rodrigues e nº 3 do deputado Ricardo Ferraço, portanto entendemos que as proposições estavam prejudicadas, razão pela qual as rejeitamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2001.

Deputada Esther Grossi

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999 (Aposos os Projetos de Lei nº 987/99 e 1.452/99)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

§ 1º. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, após o término da graduação, onde haja carência da atividade profissional respectiva.

§ 2º. Os municípios deverão encaminhar semestralmente ao Ministério do Trabalho a relação quantitativa de profissionais de nível superior recém-graduados necessários.

§3º. A prestação do Serviço Civil Profissional será feita, preferencialmente, no município indicado pelo profissional de nível superior recém-graduado.

§ 4º. Não havendo carência, no âmbito do território brasileiro, poderá o recém-graduado ser dispensado da prestação do Serviço Civil Profissional.

§ 5º. Havendo carência em número inferior ao de recém-graduados, será feita uma seleção baseada em critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional de nível superior graduados no país, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantando no prazo de cinco anos.

§ 2º A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Engenharia e Educação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às profissões ainda não implantadas no Serviço Civil Profissional.

Art. 3º O estudante que esteja matriculado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, pode, em tempo de paz, solicitar às forças armadas, que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência.

§ 1º O órgão terá sessenta dias corridos para aceitar o pedido, ou negá-lo, justificando-o por escrito.

§ 2º Caso decorram os 60 dias, sem que tenha havido uma resposta escrita, o pedido será considerado aceito.

§ 3º Caso o pedido tenha sido aceito, o estudante terá o adiamento da sua incorporação durante o período em que se mantiver regularmente matriculado, até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:

I – O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que figurará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos ministérios da Educação, do Trabalho, e da Fazenda;

II – Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão semelhante àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destinada a coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado pelos pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

Art. 6º O Serviço Civil Profissional será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º É facultada, no interesse comum das partes, a extensão do período de Serviço Civil Profissional por até três anos.

Art. 8º O tempo de serviço prestado no Serviço Civil Profissional é computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com a instituição onde é executada a atividade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2001.

Deputada Esther Grossi
Relatora